

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

9

Carta n° 091/GAB

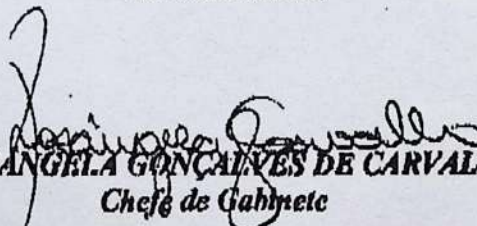
Brasília/DF, 09 de julho de 1.997.

A Sua Senhoria, o Senhor
ALAIN C. E. MOREAU
Rua Jacarezinho 147
01456-020 - São Paulo/SP
Fax n° (011) 211-9273

Prezado Senhor,

Incumbiu-me o Senhor Presidente da FUNAI de encaminhar a Vossa Senhoria, para conhecimento, cópia autenticada do seu Despacho relativo ao Processo FUNAI/08620.1.607/97, versando sobre a intervenção da FUNAI em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwêu para confecção de azulejos, em favor do Escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor do, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbh, sediada em Berlim/Alemanha.

Atenciosamente,


ROSÂNGELA GONÇALVES DE CARVALHO
Chefe de Gabinete

CIAD/RJ81/mrcs

AMDOC

TRANSMITIDO EM 9/7/97
AS 14:05 HORAS
ASS. 

Processo nº 1.607/97

Fundação Nacional do Índio
Ministério da Justiça

Despacho do Presidente:

Vistos. Trata-se de consulta oral feita pelo advogado Alain Moreau, procurador da Associação das Comunidades Indígenas da Reserva Kadiwéu - ACIRK, acerca da interveniência da Funai em contrato de cessão de direitos de desenhos Kadiwéu para confecção de azulejos, em favor do escritório Brasil Arquitetura, que por sua vez intermedia em favor de, ou representa, Wohnungsbaugesellschaft Hellersdorf mbH, sediada em Berlim, Alemanha, que efetivamente confeccionará e utilizará os azulejos.

Nos autos, carta da entidade alemã ao escritório Brasil Arquitetura, com a respectiva tradução, carta do consulente a este, e cópia da Ata nº 19 da ACIRK, onde a associação indígena se posiciona sobre a oferta, estabelecendo suas condições. Na carta do procurador da associação ao escritório, indicam-se todas as condições, materiais e formais, para a pactuação.

A interveniência da Funai é cogitada à luz do art. 8º, *caput*, e parágrafo único, da Lei nº 6.001/73, *verbis*: *São nulos os atos praticados entre o índio não-integrado e qualquer pessoa estranha à comunidade indígena quando não tenha havido assistência do órgão tutelar competente. Parágrafo único. Não se aplica a regra deste artigo no caso em que o índio revele consciência e conhecimento do ato praticado, desde que não lhe seja prejudicial, e da extensão dos seus efeitos.*

Sob tal fundamento, não cabe a interveniência da Funai. Em primeiro lugar, porque o negócio está-se estabelecendo entre a associação indígena, regularmente constituída e detentora de capacidade negocial plena, inclusive postulatória, nos termos do art. 232 da Constituição Federal. Em segundo lugar porque, à luz deste mesmo art. 232 e do art. 7º do Código de Processo Civil, resulta clara a derrogação dos dispositivos legais relativos à relativa incapacidade dos indivíduos indígenas.

Contudo, no mandamento do *caput* do art. 231 da Carta, incumbe à União a proteção e o zelo pelo respeito a todos os bens dos índios, incluídos sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições - ou seja, seu imanente e fundamental direito à sua própria identidade étnica, com todos os consectários. E tal atribuição, por força da Lei nº 5.371/67, se executa através da Funai.

Na discussão e implementação de atos negociais que envolvam interesses de toda uma comunidade, ou de associação que a ela represente, inclusive dada a falta de tradição de os conceber sob a nova orientação constitucional, podem surgir condições que afetem, ao menos indiretamente, a organização social, costumes ou tradições indígenas, por cuja garantia constitucional deve a Funai zelar. Portanto, sob tal fundamento - e não aquele

Processo nº 1.607/97

Fundação Nacional do Índio
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

cogitado pelo procurador da associação indígena – faz-se mister a intervenção da Funai.

Legalmente considerada, tal intervenção assimila-se à assistência processual de que trata o art. 50 do CPC, dado que na eventualidade do questionamento judicial, a Funai terá, como em tese sempre tem, interesse em que a decisão favoreça a parte indígena. Se é assim, justifica-se a intervenção desde a fase material, para que mais eficazmente se possa atuar na hipótese de se chegar à discussão processual.

Isto posto, determino que tão logo venha aos autos a declaração formal das partes não indígenas de aceitação integral das condições propostas pela ACIRK, solicitando-se, ademais, que tal declaração seja registrada perante notário na Alemanha, a que dê tal registro venha juntado aos autos, acompanhada da respectiva tradução, para garantir a exigibilidade do pacto também na Alemanha; e vindo aos autos declaração formal, com firma(s) registrada(s), do(s) representante(s) legal(ais) do escritório Brasil Arquitetura, discriminando as suas atribuições e responsabilidades no negócio, minuate-se um termo de ciência por parte da Fundação Nacional do Índio relativamente à mesma.

Extraiam-se cópias, autenticadas, deste despacho, encaminhando-as ao consultante, Alain Moreau, na sua qualidade de procurador da ACIRK, e ao escritório Brasil Arquitetura. Encaminhe-se cópia não autenticada ao advogado Milton Cintra, PG/Funai, para conhecimento. Permaneçam os autos junto à Chefia de Gabinete, aguardando a remessa dos documentos solicitados.

Brasília, 4 de julho de 1997.

Júlio Marcos Germano Gädiger
Presidente da Funai

CONFERE COM O ORIGINAL

Ana Maria de Carvalho Moreira
Procuradora Geral Interna